

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2003

Altera os arts. 5º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atualizar a denominação das fontes de recursos para o Fundo Nacional da Cultura (FNC) e estender à realização de mostras e festivais audiovisuais a fruição de incentivo fiscal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **MILTON MONTI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto pelo Senador Lúcio Alcântara, objetiva introduzir alterações na atual Lei Federal de Incentivo à Cultura, mais conhecida como "Lei Rouanet" (Lei nº 8.313/91). Uma dessas modificações pretende ampliar o leque de ações culturais que possam merecer o mesmo percentual de incentivo estabelecido pelo art. 18 da referida Lei. Trata-se da realização de mostras e festivais audiovisuais.

Na justificação de sua proposta, o Senador ressalta que ***".. a inclusão da realização de mostras e festivais audiovisuais entre os beneficiários dos incentivos fiscais facultados pela legislação vigente leva em conta não apenas o anseio dos profissionais do setor mas, também, o cidadão e seu direito de acesso à cultura, conforme preceitua a Constituição Federal."***

No Senado Federal, a proposição foi aprovada no âmbito da Comissão de Educação, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator

Senador Ricardo Santos. Pelo substitutivo apresentado, atualiza-se a fonte de recursos destinada ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

Chegando a esta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Redação. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há quem possa negar a importância da realização de festivais e mostras de cinema e de audiovisual que acontecem em diferentes pontos do País. Além dos consagrados festivais de Gramado, Brasília e Fortaleza, ocorrem mostras de cinema temáticas que, além de contribuírem para a consolidação do cinema nacional, trazem ao cidadão questões emergentes do mundo contemporâneo que demandam reflexões críticas e possíveis soluções.

É o caso recente, por exemplo, do V Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambientais (FICA), realizado no período de 10 a 15 de junho próximo passado, na cidade de Goiás- Patrimônio Cultural da Humanidade e que contou com documentários de várias partes do mundo, alertando sobre a necessidade de se preservar o meio ambiente.

O autor da proposição pretende, pois, que esses festivais e mostras audiovisuais possam receber os benefícios previstos no art. 18 da Lei nº 8.313/91, modificada pela Lei nº 9.874/99 e pela MP nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. Esse dispositivo permite aos investidores em projetos culturais a dedução de até 100% do imposto de renda, nas doações ou patrocínios, aos que incentivarem a realização de projetos culturais, nas seguintes áreas da cultura: ***"artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; exposições de artes visuais; doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; produção de obras***

cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e preservação do patrimônio cultural material e imaterial".

Ao permitir que os festivais de cinema e de audiovisual recebam os benefícios previstos em lei, estamos possibilitando que a sétima arte chegue a muitos lugares que não dispõem de salas de exibição. Como sabemos, hoje, a maioria das salas de cinema estão concentradas nos *shopping centers*, excluindo grande parcela da população que mora na periferia das cidades e que não tem acesso aos bens culturais produzidos pela sociedade. Outro dado contundente é que, face à presença hegemônica do cinema norte-americano nas salas de exibição, grande parte da produção cinematográfica nacional só chega ao público brasileiro por intermédio dos festivais de cinemas.

Além disso, a proposição, oriunda do Senado, prevê a atualização das fontes de recursos para a composição do Fundo Nacional de Cultura (FNC), conforme dispõe o art. 5º da referida Lei. O inciso VII desse dispositivo legal determina que a constituição do FNC contará com ***"um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional"***.

Com a extinção da SUDAM e SUDENE, foram também extintos os Fundos de Investimentos Regionais (FINOR, FINAM e FUNRES), surgindo, em seu lugar, os "Fundos de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia".

Considerando a relevância social da matéria, que amplia o escopo da Legislação Federal de Incentivo à Cultura, votamos pela aprovação do PL nº 739, de 2003, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de junho de 2003.

Deputado **MILTON MONTI**

Relator